



## PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÃO  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 00007/2023  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 230308PE00007



### 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço, que tem por objeto *AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL*.

A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, por ato de seu integrante, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas, instada foi para emitir PARECER no que diz respeito a fase interna do processo, por solicitação do setor de licitação, considerando despacho do Pregoeiro que verificou erro formal e material no procedimento, tão logo suspendendo o certame diante da possibilidade de anulação da licitação.

### 2. PREAMBULARMENTE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente **opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca do cumprimento dos requisitos legais do edital exposto no processo administrativo, excluindo-se da análise de quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e /ou discricionário, uma vez que tais avaliações não são de competência desta Procuradoria.

### 3. DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 3.1 DA DATA INICIAL DAS FASES DOS LANCES

Conforme observou-se no procedimento licitatório, a data prevista para início da fase dos lances do pregão estava prevista para o dia 22 de março de 2023, no entanto, a abertura fora realizada no dia 21 de março de 2023, um dia antes do previsto.

De acordo com despacho do Pregoeiro o que houve foi um erro formal e material, no qual no controle e sistema da equipe a realização do Pregão estava registrado para o dia 21, no entanto, o edital e chamamento constava dia 22, apresentando então um vício no procedimento.

Nada obstante o início da fase dos lances ter acontecido um dia antes da data prevista no edital, e terem ainda participado duas empresas, quais sejam: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACHOEIRA LTDA, CNPJ 03.010.559/0001-90, e, MARIA DE FATIMA CARTAXO ANDRADE & CIA LTDA, CNPJ 02.737.867/0001-50, o erro cometido acabou por



ferir o princípio da competitividade/ampliação da disputa, uma vez que possivelmente outras empresas poderiam estar se preparando para enviar seus lances somente na data divulgada no edital e diários oficiais (22/03).

O princípio da competitividade tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública, e defende a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Deste modo, compulsados os autos, adianta-se ser caso de anulação do procedimento licitatório, diante da verificação de vício na abertura da fase de lances, como acertadamente sinalizado pelo Senhor Pregoeiro.

A anulação, oportuno mencionar, decorre do princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

*“ A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

No âmbito das licitações, a anulação encontra guarida no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93:

*Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Como ensina Marçal Justen Filho: “A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (caso existentes)”.

Na hipótese em apreço, o vício está presente, e tal vício, destarte, macula a licitação, de modo que sua anulação se mostra como a única solução adequada.

### 3.2 DA PROVAVÉL INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS APRESENTADOS NOS LANCES

Convém ressaltar ainda, que compulsando os autos foi possível verificar que os lances apresentados pelas duas empresas que participaram do pregão eletrônico foram significativamente abaixo do valor de mercado e de compra, abaixo inclusive de todos os

Como consabido, não é dado à Procuradoria do Município, que carece de conhecimento técnico sobre os preços praticados no mercado e de que maneira as propostas devem ser compostas, analisar a viabilidade da proposta pelo ponto de vista comercial, haja vista tal análise demanda aprofundamento estritamente meritório.

Entretanto, verifica-se que o caso em análise se amolda à hipótese presente no artigo 48 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a análise da exequibilidade da proposta apresentada encontra-se nos exatos termos constantes na norma geral de licitações.




#### 4. DAS CONCLUSÕES

Portanto, pelos princípios balizadores do procedimento licitatório, as regras do Edital licitatório e os fundamentos já estampados neste parecer, é que se vem **OPINAR** pelo segue:

- a) Pela ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico n.º 0007/2023, forte no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, diante do flagrante vício insanável na licitação;
- b) Pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea c, da Lei Federal n.º 8.666/93;
- c) Pelo relançamento do certame licitatório, após apreciação pela área técnica e demais setores competentes.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Cachoeira dos Índios-PB, 23 de março de 2023

  
**Márcia Mayara de Abreu Lira**  
Procuradora Geral do Município  
Portaria nº 0124/2021  
OAB/PB 25.630